

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v9n2p116-136>

RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO *BULLYING* E DO *CYBERBULLYING* ESCOLAR

CIVIL LIABILITY RESULTING FROM SCHOOL BULLYING AND CYBERBULLYING

Gerson Souza Silva¹
Michel Canuto de Sena²

RESUMO: A escola é um espaço de convivência entre alunos e docentes e deve ser entendido como um ambiente seguro e propício para o desenvolvimento e formação dos seus educandos. Para tanto, o objetivo do presente trabalho foi de analisar a responsabilidade civil em decorrência do *bullying* e do *cyberbullying* escolar. A metodologia adotada foi a de revisão de literatura, tendo como principais fontes de busca, a plataforma *Scielo*, *Google Acadêmico*, bem como acervo físico de livros. Os resultados demonstram que a incidência de *bullying* e de *cyberbullying* pode estar relacionada com a ausência de capacitação de professores e técnicos, pois, nesse caso, os profissionais não sabem identificar, nem trabalhar no combate.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil. Violência escolar. *Bullying*. *Cyberbullying*.

ABSTRACT: The school is a space for coexistence between students and teachers and must be understood as a safe and conducive environment for the development and training of its students. To this end, the objective of this work was to analyze civil liability as a result of school bullying and cyberbullying. The methodology adopted was literature review, with the main search sources being the *Scielo* platform, *Google Scholar*, as well as the physical collection of books. The results demonstrate that the incidence of bullying and cyberbullying may be related to the lack of training of

¹ Possui graduação em Administração pela Universidade Ibirapuera (2000). Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Administração; Possui Especialização em Consultoria de Segurança da Informação pela Faculdades Associadas de São Paulo; Possui Especialização em Governança de Tecnologia da Informação pela Universidade Estadual de Campinas.

² Advogado (OAB/PR). Pós-doutor pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Pós-doutorando pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Doutor com linha de pesquisa em Direitos Humanos e Bullying Escolar (UFMS). Doutorando em direito civil (UFPR). Mestre com linha de pesquisa em amortização de impostos/Lei do Bem (UFMS). Especialista em direito. Graduado em direito. Professor de direito. Membro do Laboratório de Ética, Inovação e da Conduta Humana (LEICH-UFMS). Editor-chefe da Revista de Direito Magis. Editor da Revista do Tribunal Regional Federal (TRF2). Coordenador do Projeto de Prevenção ao Bullying Escolar e Direitos Humanos nas Escolas (UFMS). Autor e organizador de obras jurídicas. Escritor e professor da Editora Freitas Bastos. Professor de pós-graduação EAD, e presencial da Faculdade Novoeste. Professor de pós-graduação da Universidade Santa Cecília. Professor de pós-graduação em direito civil da Faculdade São Bernardo do Campo. Professor de pós-graduação e graduação na Faculdade FAAL (DF). Professor de pós-graduação no Instituto de Estudos Jurídicos - IEJUR (DF). Membro titular do Instituto Latino-Americano de educação para segurança (ILAES). Advogado parecerista no Escritório EVIDJURI (Minas Gerais).

teachers and technicians, as, in this case, professionals do not know how to identify or work to combat it.

KEYWORDS: Civil liability. School violence. Bullying. Cyberbullying.

Recebido em: 11/12/2024
Aceito em: 22/05/2025

1 INTRODUÇÃO

A doutrina aponta que toda e qualquer convivência pode gerar conflitos, mas que esses devem ser resolvidos com base na pacificação e conciliação entre os pares. Assim, a violência em ambiente escolar necessita ser identificada pela equipe pedagógica e técnica da escola, além da atuação direta de professores.

Nesse contexto, como o *bullying* é enquadrado como violência escolar, os estudos analisados apontam que a moralidade pode auxiliar no convívio escolar. Dessa forma, o julgamento moral está ligado ao desenvolvimento cognitivo das crianças que, na fase da terceira infância, podem tecer julgamentos de forma concreta, utilizando como base de análise diversos pontos de vista sobre uma mesma situação.

O *bullying* é uma temática já muito discutida nas áreas da psicologia, educação, sociologia e torna-se importante a interlocução com a área do direito para debate sobre questões e soluções nessa área importante para crianças e adolescentes. Dessa forma, o *cyberbullying* é a temática mais recente e que preocupa educadores que estão na linha de frente das práticas educativas.

Desta feita, no primeiro momento do desenvolvimento, existe a moralidade de restrição, em que o pensamento é resistente, existindo somente uma forma certa e uma errada. Já no segundo momento, ocorre a moralidade da cooperação, momento em que a criança apresenta plasticidade e maleabilidade no seu julgamento moral, em outras linhas, ela combina as suas experiências pessoais com as vividas pelos adultos ao seu redor, possibilitando que formulem novas ideias de moralidade.

A escola é um microssistema, ou seja, ambiente de interação social e familiar. Torna-se inevitável imaginar uma criança ou um adolescente sem o acompanhamento escolar ou até mesmo a interação social que esse ambiente proporciona na evolução estudantil, bem como nas relações fora da instituição.

Para tanto, o presente artigo teve como objetivo analisar a responsabilidade civil em decorrência do *bullying* e do *cyberbullying* escolar. A metodologia adotada foi a de revisão de literatura, tendo como principais fontes de busca, a plataforma

Scielo, Google Acadêmico, bem como acervo físico de livros, além disso, utilizará os descritores: Responsabilidade civil. Violência escolar. *Bullying*. *Cyberbullying*.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Aspectos da violência escolar

A escola objetiva a inclusão dos alunos, mas proporciona a exclusão de outros que, de modo geral, não conseguem corresponder às expectativas de interação e de aprendizagem. Surge, nesse contexto, diferentes espécies de violências que afetam as escolas, impedindo que ela exerça sua função social, dentre elas: (I) o *bullying*; (II) *cyberbullying*³; (III) violência contra a população LGBTQI+⁴; (IV) violência contra a mulher⁵ e (V) violência racial. Do mesmo modo, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo contexto:

[...] A explicação de José Afonso da Silva se adere ao entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet ao informar sobre as dificuldades de uma definição precisa e satisfatória de dignidade da pessoa humana. E como relembra este autor, foi Kant quem definiu o entendimento de que o homem, por ser pessoa, constitui um fim em si mesmo e,

³ [...] *cyberbullying* é o *bullying* praticado através da Internet ou qualquer recurso da tecnologia da informação e comunicação, onde o autor expõe, intimida, difama, agride com palavras, humilha e faz piadas ofensivas sobre a vítima, alcançando milhões de pessoas em segundos. (Gonçalves, Jonas Rodrigo; Oliveira, Livia Rebeca Gramajo. A ineficácia da punibilidade do cyberbullying no Brasil. **Revista Educar Mais**, v. 4, n. 2, p. 308-319, 2020. p. 312).

⁴ [...] A escassez de indicadores de violência contra LGBTQI+ permanece um problema central. Um primeiro passo no sentido de resolvê-lo seria a inclusão de questões relativas à identidade de gênero e orientação sexual no recenseamento que se aproxima. Paralelamente, é essencial que essas variáveis se façam presentes nos registros de boletins de ocorrência, para que pessoas LGBTQI+ estejam contempladas também pelas estatísticas geradas a partir do sistema de segurança pública. Sem esses avanços, é difícil mensurar, de forma confiável, a prevalência da violência contra esse segmento da população, o que também dificulta a intervenção do Estado por meio de políticas públicas. (Cerqueira, Daniel Ricardo de Castro; BUENO, Samira. Atlas da violência 2020. In: **Atlas da violência 2020**. 2020. p. 91-91).

⁵ [...] Embora 2018 tenha apresentado uma tendência de redução da violência letal contra as mulheres em comparação com os anos mais recentes, ao se observar um período mais longo no tempo, é possível verificar um incremento nas taxas de homicídios de mulheres no Brasil e em diversas UFs. Entre 2008 e 2018, o Brasil teve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres. Em alguns estados, a taxa de homicídios em 2018 mais do que dobrou em relação à 2008: é o caso do Ceará, cujos homicídios de mulheres aumentaram 278,6%; de Roraima, que teve um crescimento de 186,8%; e do Acre, onde o aumento foi de 126,6%. Por seu turno, as maiores reduções no decênio ocorreram no Espírito Santo (52,2%), em São Paulo (36,3%) e no Paraná (35,1%). (Cerqueira, D. R. C. et al. **Atlas da violência 2020**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10214>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 94).

LexCult, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 116-136, maio/ago. 2025

então, não pode ser considerado como simples meio, de modo que a instrumentalização do ser humano é vedada. Tal definição tem inspirado os pensamentos filosófico e jurídico na modernidade. A dignidade não pode ser renunciada ou alienada, de tal sorte que não se pode falar na pretensão de uma pessoa de que lhe seja concedida dignidade, posto que o atributo lhe é inerente dada a própria condição humana (Sarlet, 2003, p. 89).

A deficiência institucional pode ser um dos motivos para a ocorrência de violência em ambiente escolar, pois nesse caso ocorrem mudanças constantes de diretores, coordenadores e professores, além dos problemas de infraestrutura; leva-se ainda em consideração o modo como os alunos se relacionam entre si e com os professores.

Por outro lado, a escola pode ser considerada um dos únicos meios que crianças e adolescentes têm de interação social, especialmente nas famílias que são de classes sociais menos favorecidas, a tendência é a de que a interação infantojuvenil seja deixada de lado. As consequências negativas dessa ausência de interação podem ser ilustradas, como a falta de acesso à cultura, limitações nas relações interpessoais, deficiência no desenvolvimento cognitivo, entre outros prejuízos.

Assim, o ambiente escolar envolve a convivência de crianças, adolescentes e adultos. Diante disso, surge o *bullying* escolar, que pode ser entendido como um conjunto de comportamentos agressivos, psicológicos e físicos, por exemplo, chutar, apelidar, discriminar, excluir e empurrar, são atos que ocorrem entre colegas de forma repetida e sem motivação evidente (Antunes; Zuin, 2008, p. 35).

Conforme Arrúa *et al.* (2019, p. 171), um dos fatores que impulsionam a violência escolar é que as famílias delegam seus papéis para as escolas. Sabe-se que a escola é o grande palco de transformações sociais e, em muitos casos, o único local em que as crianças e adolescentes realizam suas refeições diárias e convivem harmonicamente. Isso mostra a triste realidade em função das estruturas familiares que passam dificuldades nas relações interpessoais e financeiras. Nota-se que não cabe à escola o papel de substituir os valores de origem familiar, pois a escola não pode ser responsável pela estrutura familiar e orientação dos filhos.

Dessa maneira, nos casos em que a família é omissa e delega a sua função para a instituição de ensino, a criança ou o adolescente pode desenvolver comportamentos indesejáveis em ambiente familiar e educacional. O vandalismo é um desses comportamentos, pois o discente concretiza as suas frustrações por meio de atos violentos contra pessoas e objetos contidos na escola.

Assim, o fracasso escolar pode ser um dos motivos para que a pessoa cometa o *bullying*. Logicamente que uma decepção pessoal não justifica atos de violência verbal ou física. Na verdade, o insucesso em ambiente escolar pode gerar uma rejeição social pelo grupo ou pela classe.

Destaca-se ainda que a violência escolar pode estar ligada à baixa autoestima, altos índices de ansiedade, desamparo e depressão. Portanto, é preciso analisar os dois lados desse caso, pois os motivos que levam os agressores a cometerem atos agressivos não podem simplesmente ser tolerados.

Verdadeiramente, o *bullying* escolar traz diversas consequências negativas para a vítima. Nesse sentido, se as escolas tratarem o problema violência como algo comum do cotidiano, a tendência será um ciclo cada vez mais violento. Por isso, deve-se exigir formulações de políticas públicas específicas em prol do problema.

Existem os fatores que podem justificar a prática de *bullying*, dentre eles: (I) a intencionalidade do comportamento, ou seja, o objetivo de provocar mal-estar e ganhar controle sobre uma pessoa; (II) a repetição de comportamentos, visando causar malefícios a outrem; (III) dinâmica de controle, em outras linhas, os agressores veem suas vítimas como um alvo fácil; (IV) o comportamento agressivo não é resultado de uma simples provocação (Humpel; Bento; Madaba, 2019, p. 379).

De acordo com Alcantara *et al.* (2019), os acontecimentos no contexto escolar interferem na vivência da vítima no ambiente familiar e social. O estudo aponta que o comportamento violento se apresenta menos tolerável nas escolas privadas, por razões de gestão da instituição. Talvez, as instituições privadas possuam maior sensibilidade no mapeamento e na tomada de decisões, frente às ocorrências de violências (Alcantara *et al.*, 2019, p. 510).

O estudo de Sousa *et al.* (2019, p. 6) revela que a prática de *bullying* está associada aos seguintes fatores: (I) uso de drogas; (II) idade inferior a 12 anos; (III) religião e (IV) estudar em escola de zona urbana. Nota-se que a utilização de drogas

entre crianças e adolescentes cresce com o passar dos anos. Assim, percebe-se que as escolas não fiscalizam as atividades que ocorrem fora de seus muros, a título de exemplo, a comercialização e o uso de drogas. Portanto, fica um questionamento sobre isso: o que leva uma pessoa ao consumo de drogas?

O consumo de drogas possui forte influência na história, pois as pessoas buscam por substâncias que produzem alguma alteração de percepção, humor e de suas sensações. Importante destacar que a prevenção deve ser realizada com a finalidade de criar condições para que as crianças e os adolescentes possam utilizar as informações em benefício de sua própria saúde e para o bem-estar da coletividade.

Além disso, outros fatores podem influenciar o *bullying*: a homofobia, a transfobia, o racismo, a violência de gênero, a intolerância religiosa, os fatores econômicos e o uso de drogas lícitas e ilícitas.

Da mesma forma, a ausência de interação em ambiente escolar, pode colocar o discente em um caminho de solidão e a falta de engajamento escolar. Conforme Valle e Williams (2021, p. 2) os ataques e cenas de violência podem influenciar em ambiente escolar podendo afetar inclusive o sucesso escolar e o bem-estar para o desenvolvimento saudável da pessoa. No mesmo sentido:

[...] Um exemplo dos efeitos nocivos desse fenômeno foi a tragédia na Columbine High School, em 1999, que, por seu destaque na mídia local e internacional, chamou a atenção de governantes, especialistas no assunto, familiares e pesquisadores (Vieira, Mendes, & Guimarães, 2009). Ainda na perspectiva dos efeitos nocivos, o estudo de Bandeira e Hutz (2010) revelou que o bullying pode ter um impacto negativo na autoestima dos alunos. (Oliveira-Menegotto; Pasini; Levandowski, 2013.p. 204).

Dessa forma, se a escola possuir ferramentas que possam influenciar no engajamento dos alunos, esse quadro pode mudar. Esses instrumentos podem variar desde a estrutura da escola, recursos contidos nas escolas, a presença de regras justas, claras e consistentes e a disciplina em sala de aula.

2.2 O instituto da mediação de conflitos

A escola conta com grande influência na vida das crianças e dos adolescentes, devendo ser sempre um ambiente equilibrado, livre de condutas lesivas ou que possam expor esse grupo a riscos. Ademais, a escola deve ser um espaço de desenvolvimento das potencialidades infanto-juvenil, para que cada criança ou adolescente possa desenvolver além das capacidades cognitivas, de aprendizagem, de interação e de socialização.

Para tanto, cabe à escola, por meio de seus gestores, realizar o mapeamento de fatores que possam influenciar no engajamento escolar. Somente assim, após o período de observação seria capaz de criar medidas com foco na melhoria da experiência educativa e no bem-estar e desenvolvimento dos discentes.

Para Damasceno et al., (2021, p. 48), outro fator em ambiente escolar é a exclusão de forma intencional de colegas de grupos de estudo por demais discentes. Esse fator é de alta complexidade e nem sempre possui desdobramentos positivos, isso porque o *bullying* é um dos maiores problemas contidos nas escolas e ameaça ainda, os próprios professores, que em muitos casos são vítimas de violência escolar também.

No mesmo sentido, conforme Nascimento e Alkimin (2021, p. 2813), a violência escolar que surge do aluno para com o professor é uma das vertentes da violência institucional ou até mesmo estrutural das escolas. Possivelmente, fruto da desestruturação ou até mesmo da degradação familiar, das desigualdades sociais, o menosprezo à autoridade docente, a formação docente precária pela ausência de dispêndios com a educação ou pela falta de políticas públicas adequadas.

A ausência de respeito e a presença de atos violentos fazem com que o equilíbrio das relações seja comprometido. Assim, o cenário de violência escolar tanto de discentes contra discentes, de discentes contra docentes ou até mesmo de docentes contra discentes, simboliza uma ameaça para a própria segurança dos sujeitos que interagem na construção social do cotidiano na escola.

Conforme os apontamentos de Soares et al., (2021, p. 170), observa-se que os relatos de agressões dentro das escolas, destaca-se que é de suma importância

que o profissional da educação saiba identificar os casos de violência escolar e que possa auxiliar a vítima.

Ainda, nos moldes de Soares et al., (2021, p. 171), as vítimas de *bullying* sempre buscam os colegas mais próximos para desabafar e contar os casos de violência que ocorrem em ambiente escolar. Possivelmente, a maior confiança em relatar o ato violento aos pais no período mais recente ocorria justamente em função de uma divulgação maior sobre os atos de *bullying*, da mesma forma, as vítimas realizam uma espécie de avaliação para averiguar se existe benefício ou malefícios nos casos de contar para um amigo ou familiar sobre os atos.

Por outro lado, os dados de Craig e Pepler (1998, p. 577) são convergentes, pois destacou que 85% dos professores relataram as intervenções nas ocorrências de *bullying* e, somente 35% dos estudantes relataram as intervenções por parte dos professores. Assim, percebe-se que as intervenções nos casos de violência escolar nem sempre ocorrem e esse fator pode prejudicar o desenvolvimento educacional e pessoal de cada aluno.

Uma das recomendações de Augusto Vaz et al. (2020, p. 208) para essa assistência de prevenção ao *bullying* é que todo ato de prevenção e conscientização sejam iniciados logo na pré-escola. Na mesma pesquisa, os autores demonstraram que 99,3% dos pesquisados consideravam vantajosa a prevenção aos atos de violência desde as séries iniciais. Importante destacar ainda que no Brasil, as escolas não contam com esse mecanismo de prevenção e conscientização de *bullying* e demais violências.

Ainda, Van Schoiack-Edstrom; Frey e Beland (2002, p. 202) discorrem sobre a necessidade de formação de redes de apoio entre os próprios pares, ou seja, entre as crianças e os adolescentes. Esse molde sugerido coloca o aluno no papel de identificador e pacificador do conflito escolar, tendo em vista que em muitos dos casos as crianças ou os adolescentes possuem dificuldade em relatar atos de violência escolar com os seus pais ou representantes.

Claramente, que para chegar até um projeto de identificação e pacificação de conflito escolar, a escola necessita preparar não somente a sua equipe técnica, mas incluir em sua grade curricular assuntos que abordam a importância da

pacificação, prevenção de atos violentos e sobretudo que o direito de cada um seja respeitado.

Além disso, conforme indicação da pesquisa, necessita ainda permitir que membros externos à unidade escolar possam ter acesso ao ambiente. Surge, nesse sentido, a implementação de equipes multidisciplinares dentro das escolas, como é o caso dos profissionais da saúde que podem atender crianças e adolescentes vítimas de violência e abuso infanto-juvenil, profissionais do direito, que possam ministrar palestras ou realizar eventos de prevenção e conscientização da violência escolar.

No mesmo sentido, Piaget (1994, p. 157), em sua obra “*O juízo Moral na Criança*” traçou discussões sobre a moralidade infantil. Dentre elas, de forma central as relações baseadas nas coações podem induzir aos moldes das autoridades, por outro lado, as relações que são baseadas na cooperação e no respeito mútuo, podem levar uma pessoa a uma moral mais autônoma.

Ainda, Piaget (1994, p. 158) revela que os avanços no juízo moral se tornam possíveis por intermédio de ganhos intelectuais, como ocorre com a suscetibilidade à reflexão e o início da construção lógica. Isso, permite que a criança possa se libertar de forma gradativa das questões do egocentrismo e coordenar os seus próprios pontos de vista.

Nesse sentido, é importante destacar a formação da criança e do adolescente além dos moldes da sala de aula. Em outras palavras, essa formação poderia incorrer sobre a prevenção dos conflitos dentro e fora da escola e a importância da preservação dos direitos de cada um. Ainda, traçar estratégias que possibilitem que cada discente possa colaborar na identificação e gestão dos conflitos escolares.

Conforme Menezes e Gomes (2019, p. 3), a equipe de saúde da família pode ser entendida como uma das ferramentas de assistência às vítimas de *bullying* escolar. Essa equipe pode prestar serviço de assistência para a escola por meio de uma unidade básica de saúde, podendo ser incluídos os serviços de psicologia, enfermagem, agente comunitário de saúde e demais profissionais da saúde que possam auxiliar a escola.

O Programa Saúde nas Escolas é uma política pública intersetorial do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação que tem como objetivo a prevenção, promoção e atenção à saúde dos discentes. Importante destacar que o trabalho psicossocial pode auxiliar na prevenção de *bullying* nas escolas. No mesmo sentido:

[...] O Programa Saúde na Escola (PSE), política intersetorial da Saúde e da Educação, foi instituído em 2007 pelo Decreto Presidencial nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007. As políticas de saúde e educação voltadas às crianças, adolescentes, jovens e adultos da educação pública brasileira se unem para promover saúde e educação integral. A intersetorialidade das redes públicas de saúde e de educação e das demais redes sociais para o desenvolvimento das ações do PSE implica mais do que ofertas de serviços num mesmo território, pois deve propiciar a sustentabilidade das ações a partir da conformação de redes de corresponsabilidade. A articulação entre Escola e Atenção Primária à Saúde é a base do Programa Saúde na Escola. O PSE é uma estratégia de integração da saúde e educação para o desenvolvimento da cidadania e da qualificação das políticas públicas brasileiras (Brasil, 2025, p. 1).

Assim, Menezes e Gomes (2019, p. 5) relatam que, por intermédio do Programa Saúde nas Escolas, a possibilidade de identificação, acompanhamento e implementação de rotinas para evitar *bullying* nas escolas poderia inclusive auxiliar na execução da Lei n. 13. 185 de 2015, conhecida como legislação de *bullying*.

Assim, traçar um plano de intervenções dentro das escolas com a intenção de afastar ou diminuir os casos de violência é possivelmente uma das melhores alternativas. Por outro lado, nem sempre as instituições de ensino permitem que esse projeto externo à escola seja aderido pela instituição.

Ainda, se a instituição de ensino não sabe de fato identificar casos violentos, logo não saberá trabalhar com esse fenômeno, tendo em vista que os conflitos são comuns, especialmente na fase de formação de cada criança e adolescente.

A inclusão de grupos variados de estudantes nas ações de assistência também pode favorecer para um resultado positivo. A ideia é justamente que os grupos sejam separados e possam passar por neutralização e humanização por causa da convivência com os demais discentes.

Com o mesmo efeito, essa interação de grupos dos alunos pode fazer com que eles desenvolvam outras habilidades. Essa potencialização acerca das

habilidades e tarefas pode trazer alternativas, para que o aluno, por meio de atividades recreativas ou esportivas, possa ter a sua agressividade reduzida ou filtrada em ambiente escolar sob outro olhar, talvez mais pacificador e humanizado.

Outro mecanismo que pode ser utilizado em ambiente escolar é a mediação de conflitos. Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015) assegurou o seu compromisso com o estímulo à solução consensual dos conflitos, impondo o seu incentivo por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, quer antes de iniciado um processo judicial, quer no curso dele (Brasil, 2015, p. 1).

Dessa forma, consolidou-se em nossa legislação o instituto da mediação como um meio alternativo de solução de conflitos. Alterou-se a primazia da imposição de uma sentença judicial, ou seja, uma decisão autoritária, imposta pelo Estado, para dar vez à solução do conflito pelo diálogo entre as próprias partes envolvidas no litígio (Dias, 2017, p. 180).

Na mediação, proporciona-se às partes a possibilidade de uma reunião com um cenário adequado, com a participação de um mediador capacitado para estabelecer o diálogo entre os litigantes e com o compromisso de construir um acordo entre eles, pacificando os conflitos sociais (Pinto, 2010, p. 15).

A Lei n. 13.140, de 2015, considera a mediação de conflitos atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, que as auxilia e as estimula a identificarem ou a desenvolverem soluções consensuais para a controvérsia (Brasil, 2015). Enfim, a mediação é uma prática que busca solucionar um conflito de forma pacífica, por meio de um terceiro imparcial capaz de facilitar o diálogo entre as próprias partes em litígio (Silva *et al.*, 2016, p. 2448).

Para realizar a mediação de conflitos, devem ser respeitados determinados princípios, tais como: imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia de vontade, confidencialidade e a boa-fé (Sales, 2014, p. 256). Nesse mesmo sentido, dispõe a legislação:

[...] Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e

audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015, p. 1).

A mediação tem como objetivo principal solucionar, manter, restabelecer vínculos e pacificar as relações individuais e coletivas. Para facilitar tal processo, o mediador deve transmitir e buscar a cooperação entre os envolvidos, demonstrando segurança e tranquilidade aos mediados (Feijó *et al.*, 2011, p. 84).

O mediador precisa manter a atenção durante toda a sessão de mediação, pois existem muitos conflitos que não refletem a verdadeira causa de angústia, de insatisfação ou de inquietude declarada pelas partes. Há motivos que permanecem obscuros, nas entrelinhas do litígio. Por isso, é necessária a utilização de diálogo participativo, verdadeiro e atento para alcançar a origem do conflito (Sales; Chaves, 2014, p. 257).

É importante consignar que a mediação não surge apenas quando iniciado o processo. Há mediadores extrajudiciais para a solução dos mais diversos problemas do cotidiano, ainda que não judicializados (Campos, 2004, p. 110). Poderá exercer a função de mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação (Brasil, 2015, p. 1). A especialidade do mediador na causa em litígio, o seu grau de imparcialidade e a sua habilidade no exercício da profissão serão elementos determinantes na sua escolha.

2.3 Responsabilidade Civil em decorrência de *bullying* escolar

No ano de 2024 ocorreu um avanço significativo acerca da consumação de bullying. Desse modo, foi incluído no Código Penal, o artigo 146-A, que criminaliza a conduta de bullying, bem como a de *cyberbullying* (Brasil, 1940). No mesmo sentido:

[...] Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024).

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024).

Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024).

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024).

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave (Brasil, 1940, p. 1).

Insta destacar que com esse enquadramento, tanto as vítimas, quanto os agressores serão enquadrados conforme os ditames do código em questão e não mais pela lei de *bullying*, que foi mencionada no texto anterior. Logo, a codificação prevê pena de multa para o *bullying* e pena de detenção de dois a quatro anos, além da aplicação de multa para os casos de *cyberbullying* (De Sena et al., 2024). No mesmo sentido:

[...] Quando o *bullying* ocorre online, pode parecer que você está sendo atacado por todos os lados, inclusive dentro da sua própria casa. Parece que não há como escapar. Os efeitos podem ser duradouros e afetam uma pessoa de muitas maneiras:

Mentalmente — sente-se chateada, constrangida, incapaz, até mesmo com raiva

Emocionalmente — sente-se envergonhada ou perde o interesse pelas coisas que ama

Fisicamente — sente-se cansada (ou perde o sono), ou tem sintomas como dor de barriga e de cabeça

O sentimento de ser zombado ou assediado pelos outros pode impedir que as pessoas se manifestem ou tentem lidar com o

problema. Em casos extremos, o *cyberbullying* pode levar as pessoas ao suicídio.

O *cyberbullying* pode nos afetar de várias formas. Mas essas podem ser superadas e as pessoas podem recuperar a sua confiança e a sua saúde (Unicef, 2025, p. 1).

Com a inclusão no Código Penal dos dois tipos mencionados, surge um cenário instável, ou seja, como as escolas poderão se adequar com essa nova política e ainda, em casos de consumação dos dois tipos penais, como proceder nesses casos?

Talvez uma solução adequada seria além da mediação de conflitos escolares, ainda a escola contar com ciclos constantes de capacitações profissionais, tendo como foco a formação continuada de professores e equipe técnica. Logo, se isso ocorrer em ambiente escolar, possivelmente, os casos de *bullying* e *cyberbullying* podem ser resolvidos dentro da instituição de ensino, não restando judicializar a presente demanda (Olweus; Dan; Limber, 2018).

Nesse cenário, se não forem cumpridas as recomendações, outros desdobramentos poderão surgir, como é o caso da escola sendo penalizada, além disso os pais ou responsáveis podem receber o ônus dessa conduta (Brasil, 2002). Conforme o caso em tela, como a criança e o adolescente não respondem de forma direta, logo, os pais tanto no âmbito da multa, quanto no da detenção responderão pelos seus filhos ou responsáveis. No mesmo sentido:

[...] Artigo 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos (Brasil, 2002. p. 1).

Além disso, conforme o artigo 186 do Código Civil (Brasil, 2002) aquele que comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano. Desse modo, quando o filho, ora menor de idade, comete ato ilícito, que no caso em tela, fica instituído como *bullying* ou *cyberbullying*, logo a responsabilidade recai sobre os pais ou responsáveis.

Igualmente, a responsabilidade civil não resta somente para os pais ou responsáveis, tendo em vista que a escola também possui o dever de guarda e cuidado de crianças e de adolescentes. No mesmo sentido:

[...] Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (Brasil, 2002, p. 1).

Ainda, a responsabilidade civil pode ser dividida, ou seja, a objetiva e a subjetiva. No caso da objetiva, os elementos são constituídos por conduta e resultado, logo ela é denominada de responsabilidade direta, pois o agente responderá independentemente de culpa. Por outro lado, a subjetiva possui como ponto de destaque, justamente o nexo de causalidade, logo existe a necessidade de provar o feito (Soares; Varella, 2013).

Ainda no que tange a responsabilização objetiva assegurada em lei, ou seja, quando o ato é praticado pelo agente público que pode resultar em prejuízos ou danos a terceiros, mesmo sem culpa. Nesse sentido, um caso prático merece destaque, tendo em vista que o Estado, ora escola, foi penalizado por não cumprir com seu dever de prevenção e inibição da prática de *bullying* no ambiente escolar (Diniz, 2016).

O caso ocorreu na cidade de Pinhais, no Estado do Paraná, no Colégio Estadual Mathias Jacomel. Nesse caso, uma aluna abdicou dos estudos em razão das humilhações, bem como por sofrer agressões verbais, insultos, desmoralização e exposição da imagem em redes sociais, além de danos psicológicos, como é o caso da fobia social. Importante destacar também que os impactos causados pelo *bullying* na vida dessa aluna não possui efeito somente em ambiente escolar, mas

respingará em outros departamentos, como é o caso do mercado de trabalho, bem como as demais relações interpessoais (Yaegashi et al., 2022).

No caso em tela, a vítima estava sob tutela da escola, tendo em vista que o ato ocorria nas dependências do ambiente escolar e fora dele por colegas do mesmo colégio. Em outras linhas, a responsabilidade recai sobre a escola em detrimento da não observância do combate ao *bullying*. Nesse sentido, o artigo 932, do Código Civil (Brasil, 2002) dispõe sobre a responsabilidade objetiva do Estado, ora da escola, por seus educandos, enquanto o artigo 933 do mesmo diploma, estabelece a responsabilidade que ainda não tenha culpa, em outros termos, deve responder pelos atos praticados pelos terceiros.

Além disso, cabe ao Estado, bem como a escola, garantir e zelar pela educação, saúde, bem-estar, garantias referentes aos direitos fundamentais, bem como se atentar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Silva; Sena, 2024) tendo em vista que a maior incidência de violência escolar é justamente pelo *cyberbullying*. Importante reforçar que essa modalidade de crime, além da tipificação na Lei n. 13.185 de 2015 (Brasil, 2015) ainda está disposta no Código Penal por intermédio de seu artigo 146-A. Logicamente, que por se tratar de responsabilidade civil, a aplicabilidade do artigo 186 do Código Civil deve estar presente também na aplicação legal no ambiente escolar.

3 CONCLUSÃO

Em resposta ao objetivo do presente artigo, as escolas podem passar por judicializações por não cumprimento das normas civis, penais ou até mesmo das políticas institucionais. Do mesmo modo, possivelmente, as escolas não investem em formações continuadas na prevenção de *bullying* e de *cyberbullying*.

Logo, a ausência de cursos de aperfeiçoamento direcionados para professores e técnicos, pode gerar um efeito negativo potencializado. Em outras linhas, o docente que não sabe identificar o que é considerado como violência social, logo não saberá abordar o assunto com os discentes.

Tal fato passa a ficar mais agravado, quando a violência escolar evolui para casos que envolvem mortes. Nesse sentido, se torna necessário debater além da LexCult, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 116-136, maio/ago. 2025

prevenção ao *bullying* e ao *cyberbullying*, ainda temas como o suicídio, a ideação suicida, bem como a automutilação.

Assuntos que devem ser debatidos em sala de aula. Além deles, a escola precisa se atentar aos casos de vazamento de dados sensíveis, conforme a LGPD, pois quando isso ocorre, pode causar danos irreversíveis também.

Por fim, a responsabilidade civil, conforme o artigo 186 do Código Civil, dispõe de mecanismos de compensação dos danos ou até mesmo a recomposição ao status anterior. Logicamente, que nem sempre a escola possui essas informações ou instruções. Desse modo, se recomenda que o estudo acerca da temática seja amplificado em novos debates.

REFERÊNCIAS

ARRÚA, A. L. A. *et al.* Violência escolar. **Revista Psicologia & Saberes**, v. 8, n. 10, p. 170-177, 2019.

ALCANTARA, S. C. *et al.* Violência entre pares, clima escolar e contextos de desenvolvimento: suas implicações no bem-estar. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 2, p. 509-522, 2019.

ANTUNES, D. C.; ZUIN, A. A. S. Do bullying ao preconceito: os desafios da barbárie à educação. **Psicologia & Sociedade**, v. 20, n. 1, p. 33-42, 2008.

AUGUSTO VAZ, Cátia Emanuela *et al.* A prevenção primária e o bullying escolar: percepção dos educadores de infância e dos professores do Ensino Básico em Portugal. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709 de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Programa Saúde na Escola (PSE)**. Disponível em:
<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pse>. Acesso em: 20 abr. 2025.

DAMASCENO, Cláudia Hellen dos Santos Clemente et al. Educação em Direitos Humanos: a conscientização de direitos como prevenção ao bullying nas escolas. **Humanas Sociais & Aplicadas**, v. 11, n. 32, p. 47-48, 2021.

DINIZ, Maria Helena. “BULLYING”: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 17, p. 17-43, 2016.

DE SENA, Michel Canuto et al. BULLYING: VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ESCOLA. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 28, n. 61, p. 28-45, 2024.

ESTELLITA-LINS, Carlos Eduardo Freire; GUIMARÃES, Maria Cristina; SILVA, Cícera Henrique da. **Bullying**. In: Tratado de psiquiatria da infância e da adolescência. Editores: Francisco Baptista Assumpção Jr., Evelyn Kuczynski. 2. ed. São Paulo: Editora Atheneu, 2012.

CRAIG, Wendy M.; PEPLER, Debra J. Identifying and targeting risk for involvement in bullying and victimization. **The Canadian journal of psychiatry**, v. 48, n. 9, p. 577-582, 2003.

FEIJÓ, M. R. *et al.* A construção de um projeto de mediação de conflitos e cultura e paz: etapas e desafios. **Nova Perspectiva Sistêmica**, Rio de Janeiro, n. 40, p. 83-98, ago. 2011.

HUMPEL, Paola Raffaella Arabbi; BENTO, Kelly Cristina Menezes; MADABA, Celestino Manuel. Bullying vs: educação escolar inclusiva. **Revista Psicopedagogia**, v. 36, n. 111, p. 378-390, 2019.

MENEZES, Yara Samya Marques; GOMES, Luciene de Moura Alves. **Prevenção do Bullying na Escola no Contexto do Programa Saúde na Escola—um Projeto de Intervenção**. 2019. Disponível em:
<https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/18599/1/YARA13.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MONTEIRO, Michelle Popenga Geraim; ASINELII-LUZ, Araci. Diálogos sobre o bullying escolar e o desenvolvimento humano. **Educação Por Escrito**, v. 11, n. 1, p. e31701-e31701, 2020.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. Violência na escola: o bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica. **XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, Ceará**, p. 2811-2819, 2010.

OLIVEIRA-MENEGOTTO, Lisiane Machado de; PASINI, Audri Inês; LEVANDOWSKI, Gabriel. O bullying escolar no Brasil: uma revisão de artigos científicos. *Psicol. teor. prat.*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 203-215, ago. 2013.

OLWEUS, Dan; LIMBER, Susan P. Some problems with cyberbullying research. *Current opinion in psychology*, v. 19, p. 139-143, 2018.

PIAGET, J. **O juízo moral da criança**. Tradução: Elzon Lenardon. São Paulo: Summus, 1994.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. *Revista Paradigma*, n. 19, 2010.

SALES, L. M. M.; CHAVES, E. C. C. Mediação e conciliação judicial – a importância da capacitação e de seus desafios. *Revista Sequência*, n. 69, p. 255-280, dez. 2014.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. A violência na escola: conflitualidade social e ações civilizatórias. *Educação e Pesquisa*, v. 27, p. 105-122, 2001.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial-a importância da capacitação e de seus desafios. *Sequência (Florianópolis)*, p. 255-279, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais - Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Gerson Souza; SENA, Michel Canuto de. PREVENÇÃO DE DADOS ESCOLARES E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.], v. 28, n. 61, p. 65-82, jun. 2024.

SOARES, Maria Marciana Lima et al. Bullying na Escola: brincadeira ou agressão? *Conexão ComCiência*, v. 1, n. 3, 2021.

SOARES, Adriana Fernandes; VARELLA, Luiz Henrique Borges. Responsabilidade civil pelo bullying. *Perquirere*, v. 1, n. 10, p. 63-76, 2013.

SOUSA, B. O. P. *et al.* Uso de drogas e Bullying entre adolescentes brasileiros. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 35, 2019.

UNICEF. **O que é cyberbullying?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>. Acesso em: 10 abr. 2025.

VALLE, Jéssica Elena; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Engajamento Escolar: Revisão de Literatura Abrangendo Relação Professor-Aluno e Bullying. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 37, 2021.

VAN SCHOIACK-EDSTROM, Leihua; FREY, Karin S.; BELAND, Kathy. Changing adolescents' attitudes about relational and physical aggression: An early evaluation of a school-based intervention. **School Psychology Review**, v. 31, n. 2, p. 201-216, 2002.

YATEGASHI, João Gabriel et al. A responsabilidade civil decorrente da prática do bullying e do cyberbullying no ambiente escolar. **Cuestiones constitucionales**, n. 47, p. 397-422, 2022.